

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MAÍSA OLIVEIRA CUNHA**

**OS IMPACTOS DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO E SUA RELAÇÃO COM A
EVOLUÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO
2021**

MAÍSA OLIVEIRA CUNHA

**OS IMPACTOS DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO E SUA RELAÇÃO COM A
EVOLUÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Marcus Vinícius Silva
Coelho.

**RUBIATABA/GO
2021**

MAÍSA OLIVEIRA CUNHA

**OS IMPACTOS DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO E SUA RELAÇÃO COM A
EVOLUÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Marcus Vinícius Silva
Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Marcus Vinícius Silva Coelho.

**Graduado em Direito, Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública e
capacitação para o Magistério Superior.**

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

À esta Faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro.

Ao meu orientador Marcus Vinicius Silva Coelho, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais e irmãos, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, minha gratidão.

EPÍGRAFE

“Eu não troco a justiça pela soberba. Eu não deixo o direito pela força. Eu não esqueço a fraternidade pela tolerância. Eu não substituo a fé pela superstição, à realidade pelo ídolo”.

Rui Barbosa

RESUMO

O objetivo desta monografia é apresentar a relação entre o cooperativismo de crédito e as perspectivas de crescimento e desenvolvimento econômico no Brasil. Com alicerce em uma pesquisa com abordagem qualitativa e os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica. O estudo realizado levou a compreender a importância das cooperativas de crédito para o crescimento e desenvolvimento econômico do Brasil, pois, evidenciou-se, o papel contributivo das cooperativas de crédito nas regiões onde estão localizadas, principalmente em regiões menos desenvolvidas e desfavorecidas de acesso ao crédito. Cada sistema também é caracterizado pelo estabelecimento de um conjunto de elementos políticos, institucionais e sociais discutidos sob a teoria do crescimento econômico e do desenvolvimento. Esses elementos são a base para a supressão da desigualdade social. Portanto, pode-se dizer que o papel das cooperativas de crédito está diretamente relacionado ao crescimento e desenvolvimento econômico do Brasil.

Palavras-Chave: Cooperativismo. Crédito. Desenvolvimento econômico.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to present the relationship between credit cooperatives and the prospects for economic growth and development in Brazil. Based on a research with a qualitative approach and technical procedures of bibliographic research. The study carried out led to understand the importance of credit unions for the economic growth and development of Brazil, as it was evident the contributory role of credit unions in the regions where they are located, mainly in less developed and disadvantaged regions of access to credit. Each system is also characterized by the establishment of a set of political, institutional and social elements discussed under the theory of economic growth and development. These elements are the basis for the suppression of social inequality. Therefore, it can be said that the role of credit unions is directly related to Brazil's economic growth and development.

Keywords: Cooperatives. Credit. Economic development.

Traduzido por Vera Lucia Maria Borba, graduada em Letras com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, FAFISP, Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo

CF – Constituição Federal

Nº - Número

PG. Página

C.C – Código Civil

GO – Goiás

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras

BNCC – Banco Nacional de Crédito Cooperativo

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídico

BC – Banco Central

SNCC – Sistema Nacional de Crédito Cooperativo

LISTA DE SÍMBOLOS

- I- Um
- II- Dois
- III- Três
- IV- Quatro
- V- Cinco
- VI- Seis
- VII- Sete
- VIII- Oito
- IX- Nove
- X- Dez
- XI- Onze
- XII- Doze
- XIII- Treze
- XIV- Catorze
- XV- Quinze

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. O COOPERATIVISMO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	17
2.1 O COOPERATIVISMO DE CRÉDITO E SEU PROTAGONISMO NO BRASIL.....	22
2.1.1 A NORMATIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS, LEIS E PRINCIPIOS.....	24
3. COOPERATIVAS DE CRÉDITO E SUAS DELIMITAÇÕES TERRITORIAIS.....	33
3.1 COOPERATIVAS DE LIVRE ADMISSÃO.....	38
4. DIREITOS E DEVERES DO COOPERADO À LUZ DA LEI 5.764/71	41
5. COOPERATIVAS DE CRÉDITO, PRINCIPAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	43
5.1 DO OBJETIVO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS.....	45
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

O cooperativismo é uma ferramenta de grande importância para o desenvolvimento social e econômico dos países nos quais se encontram inserido. A cooperativa tem, desde sua ideia inicial, demonstrado força como sociedade de base democrática voltada para a atuação mais eficiente dos cooperados. O desenvolvimento das cooperativas está relacionado à ligação entre os sócios e a sociedade, cuja existência ultrapassa a consecução de objetivos em comum. Durante os mais de 170 anos que decorreram desde sua primeira experiência, com os 27 tecelões de Rochdalen (1844) em Manchester (Inglaterra), os quais tinham um objetivo, amenizar a situação de exploração, desemprego e fome que persistia no período da Revolução Industrial. A criação do pequeno mercado com as 28 Libras arrecadadas no período de um ano, tinha o homem como principal finalidade.

O cooperativismo diferente das outras instituições surgiu em um período de extrema dificuldade, viviam a instabilidade da Revolução Industrial. Nasceu então a pequena Startup, através da qual compravam alimentos por preços menores, de forma que seria capaz de alimentar as famílias que faziam parte do movimento.

Dessa forma, o grande diferencial dos precursores do cooperativismo era que faziam anotações de tudo que era discutido em suas reuniões em formato de Ata, as quais se tornaram Estatutos, Regimentos e dessa forma o cooperativismo conquistou seu espaço jurídico, as cooperativas tiveram seu conceito, natureza jurídica, características e classificação discutidas na doutrina e em decisões jurisdicionais, reconhecendo-as como entidades únicas no sistema econômico.

O cooperativismo evoluiu e conquistou um espaço próprio, definido por uma nova forma de pensar o homem, o trabalho e o desenvolvimento social. Por sua forma igualitária e social o cooperativismo é aceito por todos os governos e reconhecido como ferramenta democrática para a solução de problemas socioeconômicos, conquistando então espaço na Constituição Federal, Código Civil Brasileiro, leis, Decretos e Jurisprudências.

É importante ressaltar que o cooperativismo tem se destacado no Brasil como instrumento fundamental para (re) organizar a sociedade a qual se encontra inserido, de forma justa e igualitária.

Pensando nisso, surgiu a necessidade de avaliar os impactos do cooperativismo de crédito e sua relação com a evolução do crescimento econômico e social brasileiro, o qual tem sido relevante desde que surgiu em nossas terras, contudo, enfrentou grandes desafios, quase se extinguindo, devido movimentos políticos,

Portanto, o sistema cooperativo por se tratar de uma organização que pensava acima de tudo no bem estar social, enfrentou bravamente as intempéries da época e se reergueu, atualmente o sistema é forte, consolidado e conta com a participação de mais de 10 milhões de associados na modalidade financeira, ou seja, cooperativas de crédito, o sistema cresceu e em 2018 atingiu 11% de tudo que produz o nosso país, representando meio milhão de postos de trabalho e que gera divisas líquidas anuais de US\$ 5 bilhões. Observamos que o cooperativismo atualmente conta com mais 7 modalidades, com diferentes tipificações, atingindo diversos segmentos com o mesmo objetivo, crescimento social.

Assim, entende-se que o cooperativismo de crédito, cresce diariamente e cada vez mais tem se tornando a instituição financeira de preferência da população brasileira, portanto, o sistema ainda enfrenta algumas dificuldades, possuindo limitações e delimitações, as quais de certa forma dificulta a movimentação dos cooperados, haja vista que, as cooperativas de crédito têm autorização para atuar dentro de suas delimitações, deixando dessa forma de atender pessoas que gostariam de fazer parte do sistema. Para ficar mais claro observamos algumas das dificuldades enfrentadas, estas são: pessoas de um estado não pode se associar a uma cooperativa se esta não possui sede ou posto de atendimento no mesmo, e identificamos também que existe essa limitação dentro de um mesmo estado, também identificamos que as movimentações financeiras em outras cooperativas ficam limitadas a apenas saques em espécie no valor de R\$ 2.000,00, não podendo um cooperado realizar outras operações, como o desbloqueio de um cartão, ou a retirada de um talão de cheque, enfim, são várias as limitações.

Desta maneira definiu-se a seguinte problemática: quais os impactos do avanço do direito cooperativo no desenvolvimento econômico e social do país e as consequências do impasse jurídico em relação a delimitação territorial previstas na Lei Complementar 130/09 e na resolução 3.859/10 do Banco Central do Brasil?

Assim o objetivo geral do presente trabalho foi encontrar de maneira que não mude a essência do cooperativismo, um meio para que os cooperados tenham liberdade de se associar a sua cooperativa de preferência, independente de sua localização, também que seja possível realizar movimentações e contratações financeiras em outras cidades que tenham o sistema Sicoob, assim como é permitido às demais instituições financeiras, tornando o cooperativismo financeiro ainda maior.

Como objetivos específicos foram realizados estudos acerca do cooperativismo, sua história e conceito, analisando e levantando dados sobre o surgimento do cooperativismo e quanto tempo o mesmo levou para ser reconhecido como instrumento de organização social,

de que forma e quando o mesmo chegou ao Brasil, para esse fim foi utilizado como referencial teórico Diva Pinho e Valdeci Palhares/2010; investigou-se com base na lei complementar 130/09 e Resolução do Banco Central do Brasil de N° 3.859/10 o regime Jurídico imposto ao Cooperativismo de crédito e suas delimitações territoriais; foram levantado dados com relação a influência do Cooperativismo de crédito para a promoção da comunidade na qual está inserido, analisando a sobrevivência das cooperativas no sistema econômico concorrencial capitalista requer a sua integração às regras impostas pelo sistema nacional financeiro, estabelecer indagações a respeito da natureza organizacional, princípios e estratégias das Cooperativas.

Nesse sentido, busca-se averiguar a multiplicidade de definições e as diferentes interpretações do que seja os princípios cooperativos e a infinidade de características e orientações na teoria cooperativista e por fim, sendo explorado dados acerca do impacto econômico e social provocado pelo cooperativismo de crédito no sistema financeiro do Brasil buscando mostrar sua relação com o desenvolvimento do país no cenário atual, apresentando-o como um modelo empresarial capaz de promover o mercado financeiro tornando-se um referencial para o futuro.

O presente estudo foi desenvolvido utilizando o método hipotético-dedutivo o qual permeou o desenvolvimento da pesquisa, que se desenvolveu inicialmente de modo investigativo com levantamento dos critérios a serem satisfeitos para a aplicação dos institutos, dados quantitativos de sua aplicação prática em determinado período, culminado na orientação de sua aplicabilidade no Direito Cooperativo.

Para tanto, o trabalho principiou pela análise geral e conceitual dos avanços das cooperativas de crédito e contraposição com as sociedades empresariais financeiras.

Nessa esteira, o período no qual estamos apresenta grande instabilidade econômica, dessa forma atinge negativamente a sociedade, aumentando o número de desemprego, fechamento de empresas de pequeno a grande porte, entre tantos outros, dessa maneira estudar o cooperativismo é extremamente relevante, pois este, diferente dos outros seguimentos financeiros, possibilita aos mais afetados assim como no período da Revolução Industrial, serem inseridos e reinsieridos no mercado. O cooperativismo tem como base o homem, portanto, surgiu a necessidade de explorar esse seguimento financeiro, uma vez que só será possível, apresentá-lo com ferramenta capaz de alavancar a economia e diminuir o impacto negativo da crise econômica, conhecendo minunciosamente o sistema.

O presente trabalho está fracionado em capítulos no qual o cooperativismo e sua evolução histórica também abordam sobre o cooperativismo de Crédito no Brasil, bem como

a normatização das cooperativas e a recepção da Lei 5.764/71 pela Constituição Federal de 1988 e o cooperativismo no Código Civil, por fim faz-se um paralelo em relação à diferença entre sociedade cooperativa e mercantil, bem como a divisão do capital social da sociedade cooperativa, muito embora para tratar-se da delimitação territorial das cooperativas previstas na Lei Complementar 130/09 e na resolução do 3.859/10 do Banco Central do Brasil, discorre também a respeito da livre admissão às cooperativas de crédito, assim como acessibilidade das cooperativas a todos, vale ressaltar da real importância das cooperativas de crédito por se tratar de um cenário econômico atual totalmente diferente.

Por fim, a opção por reunirem-se em sistemas é uma resposta à grande concorrência encontrada no mercado financeiro brasileira sendo esta a única alternativa para fazer frente aos grandes conglomerados financeiros existentes e de acordo com o Banco Central, a efetiva participação dos associados, comparecendo às assembleias e participando do dia a dia das cooperativas, constitui fator primordial para aprimoramento ainda maior desse importante veículo de acesso a serviços financeiros pela população brasileira.

2. O COOPERATIVISMO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Cooperativismo nasceu com a organização da classe trabalhadora britânica, principalmente em 1844, período da Revolução Industrial. Neste momento histórico, o desemprego aumentou e os salários dos trabalhadores ficaram muito baixos, 28 tecelões se reuniram em Rochdale, Manchester, Inglaterra para comprar bens básicos, incluindo alimentos. Por isso, ele fundou o clube Probos Pioneers em Rochdale, que é conhecido como a primeira cooperativa.

Entre os fundadores das cooperativas, destacam-se os pioneiros de Rochdale como principal ponto de partida do cooperativismo moderno. Na localidade de Rochdale, Inglaterra, os 28 tecelões, a partir de uma situação de greve e de demissão em massa, em plena crise de desemprego dos anos 40, começam a esboçar, desde o final de 1843, o que em dezembro do ano seguinte se traduziria na cooperativa de consumo que, na sobriedade operária, surgiu pequena e modesta, e desenvolveu-se ininterruptamente até nossos dias. A transcendência de sua iniciativa tornou-se inquestionável. (...) (SCHNEIDER, 2012, p 06).

A iniciativa de implantação desse novo sistema econômico é baseada na organização social, a qual se deve à histórica crise do mundo do trabalho e ao escoamento da população rural, que tem levado à expansão dos centros urbanos, e os trabalhadores não estão qualificados para atender esta nova demanda no mundo do trabalho, e no fluxo de trabalho da fábrica.

“Essa força de trabalho nova despreparada enfrenta durante um século, as mais cruéis e desumanas condições de vida. Oficialmente proibidos, nesse período, de organizarem em associações para a defesa dos seus interesses de trabalho, os operários são geralmente vítimas da mais desapiadada 230 Revista Humanidades e Inovação v.4, n. 5 – 2017 exploração. Era comum homens e mulheres, mesmo aquelas em estado de gravidez, trabalharem 14 a 15 horas por dia. Menores de idade realizavam serviços de adultos. (SCHNEIDER, pg. 34)

Com o desenvolvimento do cooperativismo, a importância e o prestígio de seu sistema, que promovia o desenvolvimento econômico, social, político e cultural de maneira justa, tornam-se cada vez mais importantes na manutenção das características e princípios de seu trabalho coletivo. Portanto, a importância das iniciativas relacionadas à Rochdale evoluiu com o desenvolvimento do cooperativismo, que teve um impacto mundial.

No Brasil, o sistema cooperativo começou em meados do século 19. As primeiras iniciativas no sul, sudeste e nordeste foram baseadas em organizações da classe trabalhadora, que acreditavam que seus direitos estavam ameaçados pela burguesia que defendia seus direitos políticos e sociais.

A respeito das cooperativas no seu surgimento Scheider (2003, p. 290): esclarece que “[...] As primeiras foram iniciativas de setores da classe média urbana e de empregados ou funcionários de órgãos públicos ou de empresas privadas e a segunda, e de um grupo de imigrantes Italianos, mas todas de caráter isolado e sem continuidade”.

Portanto, em um momento histórico no Brasil, as cooperativas precisam se organizar para apoiar o coletivo, e o processo de promulgação de leis cooperativas é de grande importância. Pois, Gonçalves (2011, p. 03) a lei do cooperativismo promulgou a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e o Congresso discutiu e aprovou a lei com o objetivo de decidir a política corporativa nacional. Estabeleceu um sistema jurídico para cooperativas e formalizou a supervisão estatal sob a intervenção de instituições criou e tem o direito de coordenar e fiscalizar o sistema cooperativo, com validade até a nova constituição nacional promulgada em 5 de outubro de 1988.

Portanto, essas características da lei fornecem uma base legal para que as cooperativas prestem serviços aos seus membros sem a intervenção do Estado. De acordo com a Constituição Federal de 1988, e devido ao seu caráter mais democrático, a Lei das Cooperativas de 1971 introduziu as previsões normativas infladas retratavam o sistema político da época, ou seja, um país democrático, neste momento, a redemocratização do Brasil e a permanência de leis maiores que refletem o caráter interventivo da política social.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Desta forma a lei do cooperativismo Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971. Caracteriza As cooperativas como sendo:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

- VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Portanto, essas características são a base que norteia a atuação das cooperativas, para que assim os cooperados possam ter conhecimento de seus deveres, direitos e obrigações enquanto sócios cooperados da cooperativa, tendo em vista que a adesão é voluntária, ou seja, ninguém é obrigado a associar-se e manter-se associado.

O Cooperativismo e seu período histórico de modo geral, o qual a mais de 170 anos está se destacando em relação as demais instituições por apresentar em sua essência preocupações com o desenvolvimento social, econômico e financeiro tendo como objetivo principal o bem estar do homem.

Sendo que o capítulo será composto por três subdivisões. A primeira apresentará uma análise com relação ao desenvolvimento do cooperativismo de crédito no Brasil, na segunda abordará sobre a normatização das cooperativas, leis, princípios, observar-se-á também como a Constituição Federal recepcionou a Lei complementar 5.764/71, fazendo referência ao cooperativismo no código civil brasileiro e por fim na terceira fará um paralelo a respeito das sociedades cooperativas e mercantil destacando as principais diferenças entre elas.

Dessa maneira, diversos são os conceitos utilizados pela doutrina para definir cooperativismo. De modo geral “o cooperativismo é um movimento internacional, que busca constituir uma sociedade justa, livre e fraterna, em bases democráticas, através de empreendimentos que atendam às necessidades reais dos cooperantes, e remunerem adequadamente a cada um deles” OCB-GO (pg. 12).

Cooperativa também pode ser classificada como uma instituição diferente das tradicionais está, portanto, é um conjunto de interesses particulares dos seus cooperados, diante disso surge então a necessidade de a cooperativa ter uma relação eficiente com o quadro de associados, uma vez que os interesses sendo similares e consonantes o seu resultado será assertivo e se dará com êxito. A grande tendência da cooperativa é a organização econômica do seu quadro de cooperados, da qual o somatório deve voltar aos associados como uma fonte de renda, melhorando a qualidade de vida dos seus membros.

Assim, “a origem histórica do cooperativismo tem como referências a sociedade inglesa do século XIX, que vivia o impacto das transformações no mundo do trabalho, em decorrência da Revolução Industrial.” OCB-GO, (pg.06). Ainda sobre as origens do cooperativismo é possível observar que tudo começou no século XIX. Desse modo:

O Advento da ERA DAS MÁQUINAS modifica profundamente as relações de produção e a conseqüente necessidade de divisão do trabalho. A economia, que desde a Idade Média era exercida por corporações profissionais, nas quais o artesão exercia sua atividade em casa ou numa dependência anexa, passou por uma mudança radical. Em que as corporações perderam seu lugar a favor do sistema capitalista de produção. No século XIX a mecanização no setor têxtil sofre impulso extraordinário na Inglaterra, com o aparecimento da máquina a vapor, aumentando a produção de tecidos em grande escala. Estradas são construídas, surgem as ferrovias e se desenvolvem outros setores, como o metalúrgico (...) (OCB-GO pg. 06).

Observa-se que esses fatores afetaram profundamente a sociedade, acarretando graves problemas sociais, no qual a classe trabalhadora foi fortemente afetada, sendo explorados e vivendo em condições precárias, trabalhando por longos períodos sem devidas condições de trabalho e remuneração adequada. Ainda na mesma linha de raciocínio a Organização das Cooperativas Brasileiras diz que

A mecanização da indústria, ao mesmo tempo em que fazia surgir à classe assalariada promovia o desemprego em massa, conseqüentemente, a miséria coletiva e os desajustes sociais. A intranquilidade social tornou-se campo fértil para a formação das mais variadas oposições ao liberalismo econômico. Surgiram as primeiras organizações dos trabalhadores (sindicatos, associações de operários, cooperativas de ajuda mútua, comitês de fábrica) desencadeando movimentos de reivindicação e reclamando por uma mudança social, econômica e política. Estas iniciativas configuravam-se como uma possibilidade de transformação do contexto de deterioração generalizada da classe trabalhadora (...) (OCB-GO.2016)

Nesse período de grandes mudanças surgiu à necessidade de uma nova maneira para melhorar as condições de sobrevivência, observa-se que “nasceu o primeiro embrião do cooperativismo moderno”. O qual “representou, sobretudo, a organização dos trabalhadores para fazer frente às conseqüências sociais e econômicas do capitalismo do século XIX” (OCB-GO, pg. 07).

Para entender melhor o cooperativismo é necessário conhecer também seus precursores. Kreutz (2009, pg. 7), apresenta as primeiras ideias cooperativistas e como as mesmas surgiram, bem como a generalização do grande interesse pela tradição e autonomia, e ao mesmo tempo a esfera intelectual dos socialistas que estavam saturadas de ideal de justiça e fraternidade. E diante de todo o contexto e do sofrimento da classe trabalhadora foram se criando ambientes propícios ao aparecimento das cooperativas e foram dessa forma que

nasceram o desejo e necessidade da classe trabalhadora em superar a miséria pelos seus próprios meios.

Após um período o grupo de operários tecelões composto por 27 homens e mulheres afetados pelo modelo econômico que substituiu a mão de obra por manufatura industrial, passaram a enfrentar dificuldade de sobrevivência, passando por necessidades básicas como alimentação, educação, moradia e saúde, devida mão de obra em excesso, preocupados com as dificuldades que enfrentavam sob influência dos primeiros intelectuais socialistas se uniram para criar a primeira cooperativa de consumo nomeada “ROCHDALE SOCIETY OF EQUITABLE PIONEERS”, registrada em 24 de outubro de 1844, na cidade de Rochdale, Inglaterra.

Especialmente considerados como iniciadores, os tecelões associados começaram a acumular os primeiros recursos para executarem os seguintes projetos de vida, como: abrir um armazém comunitário para a venda de provisões, roupas etc.; comprar e construir casas destinadas aos membros que desejavam amparar-se mutuamente para melhorar sua condição doméstica e social; Iniciar a manufatura dos produtos que a cooperativa julgar conveniente, para o emprego dos que se encontram sem trabalho ou daqueles que sofrerem reduções salariais, para garantir mais segurança e bem-estar, a cooperativa comprará ou alugará terra que será cultivada pelos membros desempregados bem como, organizar as forças de produção, de distribuição, de educação e desenvolver a administração democrática e autogestionária do empreendimento.

Observa-se que, com bastante esforço, obstáculos foram sendo quebrados e as cooperativas ganharam força e despertou interesse de outros grupos de pessoas, as quais se uniram aos tecelões aumentando o quadro de associados, outras regiões também foram atraídas pelo resultado positivo das cooperativas de Rochdale e a partir daí outros ramos de cooperativas foram criados, dentre eles as cooperativas de crédito ganharam vida.

A respeito do marco inicial do cooperativismo de Crédito, veja o que nos diz o Portal do Cooperativismo Financeiro:

As primeiras cooperativas de crédito tiveram Franz Herman Schulze como seu precursor, com a criação da primeira cooperativa de crédito urbana no ano de 1852, na cidade alemã de Delitzsch. Originaram-se desse movimento os Volksbank (banco do povo), voltados para as necessidades dos proprietários de pequenas empresas (comerciantes e artesãos), com grande adesão da população urbana, chegando a 183 cooperativas já em 1859, com 18.000 membros na Pomerânia e Saxônia. Tais cooperativas seguiam o modelo que passou a ser denominado Schulze-Delitzsch.

Também na Alemanha, após ter experimentado situações de solidariedade e caridade, Friedrich Wilhelm Raiffeisen constituiu em 1862, em Anhausen, e

em 1864, em Heddesdorf, ambas na região da Renânia Palatinado, as cooperativas de crédito rural, à época chamadas de loan societies e que, mais tarde, assumiram o nome de Raiffeisenbank. Após um período inicial de baixa adesão, em 1900, já havia 2.083 cooperativas de crédito na região que seguiam o modelo Raiffeisen, totalizando 265 mil associados.

O cooperativismo de Crédito expandiu e chamou atenção de outros países, tais como Itália, França, Holanda, Inglaterra e Áustria, que aderiram ao modelo cooperativista, desde então o cooperativismo tornou modelo para vários seguimentos, proporcionando desenvolvimento e estabilidade financeira e melhor qualidade de vida aos associados e a região, na qual se encontravam localizadas.

Dessa forma, entende-se que o cooperativismo não foi um movimento qualquer, simplesmente algo momentâneo, ele expandiu produziu resultados positivos e significativos por toda parte onde foi instalado, portanto, será analisado como esse sistema chegou ao Brasil e seu impacto em nosso país.

2.1 O COOPERATIVISMO DE CRÉDITO E SEU PROTAGONISMO NO BRASIL

O Brasil também conheceu o sistema cooperativo, através do Padre Jesuíta Theodor Amstadt o qual teve a oportunidade de conhecer o modelo cooperativista alemão de Friedrich Wilhelm Raiffeisen (1818-1888), voltando ao Brasil Theodor implantou a primeira Cooperativa de Crédito Brasileira, obtendo grande êxito. A mesma Foi implantada no seguimento Imperial, localizada na região de Nova Petrópolis/RS, torando-se a primeira Cooperativa de Crédito da América Latina, a SICREDI Pioneira RS, a qual até o presente momento é considerada uma das maiores do Brasil, e na época denominada “*Caixa de Economia e Empréstimos Amstad*”.

Um fato curioso, porém, não se encontra relatos claros de doutrinadores a respeito, foi o surgimento de mais duas cooperativas financeiras no Estado do Pernambuco, sendo uma fundada em 27 de janeiro de 1903, ou seja, 29 dias após a instalação da cooperativa em Rio Grande do Sul e em 05 de novembro do mesmo ano surge então a segunda cooperativa credis do Estado do Pernambuco, esta possuía semelhança com o sistema cooperativos de Quebec no Canadá. Em um período inferior a 12 meses o Brasil recebeu três cooperativas de crédito.

Grande era a falta de meios de comunicação na época em questão, entretanto, a possibilidade de uma cooperativa ter sido fundada em razão da outra ficou descartada. Porém, após o ingresso do cooperativismo no Brasil por meio das três primeiras cooperativas, que o

sistema tornou conhecido, contando cada vez mais com o apoio da região, chegando a adquirir confiança diante do governo.

Nota-se que por meio dessas cooperativas, aquelas regiões despertaram interesses nesse seguimento, depositando no cooperativismo grande expectativa de melhoria e alternativa para solucionar as dificuldades pelas quais enfrentavam naquele determinado período. Através do Portal do Cooperativismo Financeiros percebe-se que “esse modelo se aplicava, preferencialmente, junto a pequenas comunidades rurais ou pequenas vilas. Fundamentava-se na honestidade de seus cooperados e atuava basicamente junto aos pequenos produtores rurais. Não dava importância ao capital dos cooperados”.

A movimentação financeira era realizada por meio de depósitos, que obtinham pequenos rendimentos, na cooperativa era aceito qualquer pessoa que nela aplicasse seus valores. Com os resultados ocasionalmente acumulados por meio dos depósitos, geravam reservas para prevenir-se caso viesse enfrentar dificuldades futuras, desde então o cooperativismo financeiro conseguiu avanço significativo destacando-se no Rio Grande do Sul, desde sua instalação no território brasileiro, passando, inclusive a possuir “uma cooperativa central com mais cinquenta cooperativas singulares a ela filiadas”, tornando-se protagonista de um avanço que gerou impacto positivo no sistema econômico, social e financeiro.

Nessa esteira, podemos analisar a realidade do cooperativismo na atualidade do Brasil, hoje, nosso país como um todo encontra dificuldades não só econômicas, mas também sociais e organizacionais. Este é um momento importante que exige investimento da população e da sociedade. Quando as cooperativas se transformam em soluções para as instituições públicas, oferecem soluções de qualidade e acessíveis, acompanhadas de investimento nas pessoas e não no capital, de forma a coordenar e cooperar valores e princípios.

É preciso enfatizar que a gestão democrática, a participação econômica e o interesse pela comunidade fazem parte da luta feroz diária para alcançar o bem-estar de nossa população, renovar o sentimento de pertencimento da população e participar da evolução. E resolva os problemas da comunidade.

Conforme afirma o Artigo 174, § 2 da Constituição Federal de 1988 (a lei apoiará e incentivará o corporativismo e outras formas de coalizão), as parcerias e o trabalho conjunto nos níveis Municipal, Estadual e Federal, sem dúvida, aumentarão a comunidade sustentável. Desenvolvimento, geração de renda total e bem-estar da comunidade.

Atualmente o cooperativismo brasileiro está estruturado em diversos ramos e em três níveis diferentes: no primeiro nível temos as cooperativas singulares, formadas por, no

mínimo, 20 pessoas; no segundo nível temos as centrais ou federações, formadas por, no mínimo, três cooperativas singulares; por último, no terceiro nível, temos as confederações, formadas por, no mínimo, três centrais e/ou federações.

Nos estados da federação as cooperativas brasileiras são filiadas às organizações de cooperativas estaduais. Essas organizações estaduais formam a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), órgão que congrega e representa as cooperativas em todo o Brasil.

Observa-se, entretanto, que toda essa evolução surge a necessidade de implantação de algumas regras para que as cooperativas continuassem a exercer suas atividades. Por meio de informações apresentadas no Portal do Cooperativismo Financeiro veja as primeiras normas relacionadas ao exercício das cooperativas.

2.1.1 NORMATIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS, LEIS E PRINCÍPIOS

Cada doutrina é composta por uma série de valores e princípios, esses valores e princípios envolvem um ou mais tópicos de natureza moral, social, econômica e / ou política. Nesse sentido, a doutrina cooperativista é humanitária porque é atribuída às pessoas uma importância fundamental, e suas necessidades, interesses e ambição.

Na cooperativa as pessoas são o centro das atenções e Doutrina boa é voltada a Liberdade, principalmente liberdade econômica, mas sem abrir mão da liberdade social e democracia. A igualdade é o princípio básico do cooperativismo, pois não existem distinções de nenhuma espécie, quer seja de cor, credo, sexo, política, ou algo que a esses possa se somar.

Para todas as instituições, mercantis, empresariais entre outras existem leis que as regulam, isto é, determinam como devem ser realizadas suas atividades, natureza jurídica, tributações e como deverão ser constituídas, estas leis tem a finalidade de diferencia-las, para que dessa forma o comércio se desenvolva, atendendo as diversas necessidades socioeconômicas.

Quanto às cooperativas de Crédito não são diferentes, desde os primórdios do cooperativismo foram estabelecidos alguns critérios a serem respeitados, a fim de que a organização obtivesse êxito em seu objetivo, desde então surgiram, decretos, regulamentos e leis que as regiam, entretanto, notava-se que as cooperativas possuíam características que as distinguiam das demais organizações, estas não visavam lucros, não possuía clientes mas sócios, os resultados eram divididos entres os membros, então estas não se encaixavam as normas mercantis, sendo necessária a criação de leis específicas ao cooperativismo.

Dessa forma, a doutrina cooperativista se fundamenta na solidariedade, no humanismo, na liberdade, na democracia, na racionalidade, na justiça social e na igualdade. Desses valores decorrem sete princípios: princípio da adesão voluntária e livre; da gestão democrática; da participação econômica dos membros; da autonomia e independência; da educação, formação e informação; da cooperação entre cooperativas e do interesse pela comunidade.

Desde então vários decretos foram criados, revogados, alterados, a fim de aquedar as cooperativas de acordo com sua essência. A fase de constituição do ordenamento teve sua vigência no período de 1903 a 1938.

A primeira legislação que tratou do tema cooperativista foi o Decreto Legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903, conhecido como Lei dos Sindicatos Agrícolas, que trazia elencando no seu artigo 10 a seguinte leitura:

Art. 10 - A função dos sindicatos nos casos de organização das cooperativas de produção e de consumo, das caixas rurais de crédito agrícola, de sociedade de seguros, assistência, etc., não implica responsabilidade direta dos mesmos nas transações, nem os bens nelas empregados ficam sujeitos ao disposto no nº. 8, sendo a liquidação de tais organizações regidas pela lei comum das sociedades civis

Esse decreto também fixou as principais características das sociedades cooperativas, preservadas até hoje, na legislação e nos estatutos sociais:

Art. 11. São características das sociedades cooperativas: a) a variabilidade do capital social; b) a não limitação do número de sócios; c) a inacessibilidade das ações, quotas ou partes a terceiros, estranhos à sociedade.

O Decreto supracitado foi o primeiro diploma normativo que fez referência as cooperativas, este, dava aos sindicatos a possibilidade de instituir cooperativas, tanto de crédito quanto de outros segmentos, mas este decreto ainda era vago, surgiu então a necessidade de um novo. Antes da regulamentação do Decreto Legislativo nº 979, foi promulgado o Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que apresentava no seu texto os primeiros passos para a criação efetiva de uma lei cooperativa, isto é, foi o nascedouro da legislação. Esse decreto criou os Sindicatos Profissionais e as Sociedades Cooperativas.

O referido decreto já previa que o ato constitutivo da sociedade era obrigatório o arquivo na Junta Comercial do Estado na sede da sociedade cooperativa, muito embora, contém neste ato, no mínimo, sob pena de nulidade, o seguinte:

Art. 14. O ato constitutivo das sociedades deverá conter, sob pena de nulidade:

1º - a denominação, forma e sede da sociedade;

2º - o seu objeto;

3º - a designação precisa dos sócios, cujo número não será inferior a sete;

4º - como e por quem os negócios serão administrados e fiscalizados;

5º - o mínimo do capital social e a forma porque este é ou será ulteriormente constituído, sendo permitido estipular que o pagamento seja feito por quotas semanais, mensais ou anuais e cada sócio entre com uma joia destinada a constituir um fundo de reserva;

6º - o modo de admissão, demissão e exclusão dos sócios e as condições de retirada das entradas ou partes;

7º - os casos de dissolução e formas de liquidação;

8º - o modo de constituição do fundo de reserva e o seu destino nas liquidações, depois de satisfeitos os compromissos da sociedade;

9º - os direitos dos sócios, o modo de convocação da Assembleia Geral, a maioria requerida para a validade das deliberações e o modo de votação.

Parágrafo único. Além das deliberações exigidas na disposição anterior, o ato constitutivo das sociedades deverá também conter, mas sem a pena de nulidade:

a) a responsabilidade assumida pelos sócios;

b) a duração da sociedade, que não poderá exceder 30 anos;

c) a repartição dos lucros e perdas.

Da legislação aqui citada, cabe ressaltar ainda: i) o registro da singularidade do voto e a solidariedade dos sócios nos negócios; ii) a indivisibilidade do fundo de reserva; iii) as ações ou cotas nominativas; e iv) a possibilidade de as cooperativas unirem-se ou federarem-se.

Publicado em janeiro de 1907 o segundo decreto, o qual fez menção a natureza jurídicas das cooperativas, definiam o destino dos resultados atingido no final do período anual das financeiras, estipulando também isenção impostos as movimentações inferiores a R\$ 1.000,0 (mil reais).

Dessa maneira as cooperativas financeiras, começavam a se destacar em relação as outras instituições do mesmo ramo, multiplicando vigorosamente por todo país, com fundamento em leis progressistas e ajustáveis, as cooperativas estavam entre as maiores financiadoras de atividade voltada ao agronegócio. Expandindo de forma bastante significativa, em 1925 foi instituída a primeira central das cooperativas brasileiras, contando com 18 cooperativas hoje denominadas singulares.

Em 19 de dezembro de 1932, foi promulgado o Decreto nº 22.239, que foi editado tendo por base a reforma das disposições contidas no Decreto Legislativo nº 1.637, de 1907, na parte referente às sociedades cooperativas. O Decreto nº 22.239 teve sua vigência interrompida em 1934 (Decreto nº 24.647, de 1934. Revogou o Decreto nº 22.239) e tornou a vigor novamente em 1938 (Decreto-Lei nº 581, de 1938. Revigorou o Decreto nº 22.239),

com alterações em 1945 (Decreto-Lei nº 8.401, de 1945. Revigorou o Decreto nº 22.239), vigendo até 1966 (Decreto nº. 59, de 1966. Revogou definitivamente o Decreto nº 22.239), quando foi revogado definitivamente. Com a desenvolturas do sistema, foram necessárias novas adequações, Portal do Cooperativismo nos apresenta o decreto do Poder legislativo de 1932. Inicialmente, o artigo 1º do decreto estabeleceu que:

Art. 1º - Dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais e mutuamente se obrigam a combinar seus esforços sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem em sua formação as prescrições do presente decreto.

Esse artigo estipulou, de forma objetiva e clara, o número mínimo de pessoas, as obrigações perante os seus pares na formação da cooperativa. Dessa maneira, o conceito de sociedade cooperativa foi estipulado no artigo 2º do referido decreto, conforme iremos fixar:

Art. 2º - As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, civil ou mercantil, são sociedades de pessoas e não de capital de forma jurídica sui generis que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar dispositivos que infrinjam.

- a) variabilidade do capital social para aquelas que se constituem com capital social declarado;
- b) não limitação do número de associados, sendo, entretanto, este número no mínimo de sete;
- c) limitação do valor da soma de quotas partes do capital social que cada associado poderá possuir;
- d) limitação do valor da soma de quotas-partes do capital social, a terceiros estranhos à sociedade, ainda mesmo em causa mortis;
- e) quorum para funcionar e deliberar a Assembleia Geral fundado no número de associados presentes à reunião e não no capital social representado;
- f) distribuição dos lucros ou sobras proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo associado com a sociedade, podendo ser atribuído ao capital social um juro fixo, não maior de 9% ao ano, previamente estabelecido nos estatutos, ou ausência completa de distribuição de lucros ou, no caso de fixação de um dividendo a distribuir aos associados, ser o mesmo determinado também nos estatutos até o máximo de 12% ao ano, proporcionalmente ao valor realizado das quotas partes do capital;
- g) indivisibilidade do fundo de reserva entre os associados, mesmo em caso de dissolução da sociedade;
- h) singularidade de voto nas deliberações, isto é, cada associado tem um só voto, quer a sociedade tenha ou não capital social, e esse direito é pessoal e não admite representação, senão em casos especiais, taxativamente expressos nos estatutos, não sendo, nesses casos, permitido a um associado representar mais que um outro; e
- i) área de ação determinada.

O decreto, no seu artigo 7º, estabeleceu algumas proibições à cooperativa, a saber:

Art. 7º - É proibido às sociedades cooperativas:

a) fazer-se distinguir por uma firma social em nome coletivo, ou incluir em sua denominação nome ou nomes de seus associados;

[...]

d) remunerar com comissão ou percentagem, ou por outra forma, a quem agencie novos associados;

e) estabelecer vantagens ou privilégios em favor de iniciadores, incorporadores, fundadores ou diretores, ou preferência alguma sobre parte do capital social ou percentagem sobre os lucros;

f) admitir como associados pessoas jurídicas de natureza mercantil, fundação, corporações e sociedades civis, excetuando-se apenas os sindicatos profissionais ou agrícolas, outras cooperativas e disposto no parágrafo 2º;

g) cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos associados, ou aumentar o valor da joia de admissão estabelecida, a título de compensação das reservas ou da valorização do ativo;

[...]

j) promover homenagens a quem quer que seja, ou participar direta ou indiretamente de qualquer manifestação política, ou fazer, por intermédio da sociedade, propaganda política ou religiosa.

Dentre os inúmeros pontos mencionados pelo Decreto 22.2339, de 1932 já explanado, vale ressaltar a importante face ao seu significado no regramento jurídico utilizado á sociedade cooperativa na época:

[...]

Art. 12 - Em regra, as sociedades cooperativas podem se constituir sem autorização do governo, dependendo dela, entretanto as que se proponham efetuar:

a) operações de crédito real, emitindo letras hipotecárias;

b) operações de crédito de caráter mercantil, salvo as que foram objeto dos bancos de crédito agrícola, caixas rurais e sociedades de crédito mútuo;

c) seguros de vida, em que os beneficiários ou vantagens dependam de sorteio ou cálculo de mortalidade.

[...]

Art. 38 - São sociedades civis, e como tais não sujeitas à falência, nem à incidência de impostos que recaiam sobre atividades mercantis, as cooperativas:

a) de produção ou trabalho agrícola;

[...]

i) escolares com objetivo educativo, além dos fins econômicos.

Art. 42 - Ninguém poderá organizar uma sociedade cooperativa ou dela fazer parte somente no intuito de gozar o lucro permitido às quotas-partes do capital social, ou com a intenção de explorar o trabalho alheio assalariado ou não; nem poderão associar-se às cooperativas, comerciantes ou agentes de comércio que negociem com os mesmos fins e objetos da cooperativa.

Surge então por meio do decreto supracitado a delimitação territorial, a qual este trabalho apresenta como problemática. No mesmo foram estabelecidos critérios de

funcionamento e limitações de territórios de forma diferente aos dois modelos de cooperativas de crédito, sendo eles Luzzatti e Raiffeisen.

Conforme mencionado pelo Portal do Cooperativismo, calcula-se que entre as décadas de 30 e 50 “foram criadas cerca de 1.200 cooperativas do modelo Luzzatti e alcançaram um bom estágio de desenvolvimento. Seu grande pecado foi não ter buscado a verticalização e não ter criado um antídoto para uns poucos aventureiros que, buscaram tirar proveito em benefício próprio”.

Modelo este que após adequações necessárias tornou-se o mais benéfico ao Brasil em relação às necessidades do país.

Na medida em que crescia o sistema, assim como atualmente novos decretos foram criados, a fim de que as cooperativas atendessem de forma completa seus membros associados, entretanto, o Portal do Cooperativismo e Diva Pinho relata que, em 1965 fez-se vigorar a Lei 1.412 a qual transforma a “Caixa de Crédito Cooperativo (criada em 1943) no Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), com objetivo de promover assistência às cooperativas.

O BNCC possibilitava, a participação indireta das cooperativas de crédito que captassem depósitos à vista na Câmara de Compensação de Cheques,” de forma exclusiva. O BNCC era regido pela união.

Anos se passaram e o sistema encontrava força e solidez no mercado financeiro, o reflexo econômico e as soluções disponibilizadas pelas cooperativas de crédito foram criando raízes, permitindo a expansão do negócio. Observa-se que em 1961 surgiu então a Federação Leste Meridional de Cooperativas de Crédito composta por quatro cooperativas de crédito mútuo. Esta foi uma das grandes responsáveis pela expansão do crédito mútuo no país.

No ano de 1962, período em que o país enfrentou a denominada Ditadura Militar, não obstante as demais instituições as cooperativas de crédito também foram atingidas perdendo grande parte da sua liberdade, impossibilitando parte das suas condições de exercício, não tinham mais permissão para recolher recursos como aplicações, afetando também as taxas de juros.

Conforme dados do Banco Central do Brasil por volta de novembro de 1961 havia em média 500 cooperativas de crédito com aproximadamente seiscentos mil associados, período em que surge o decreto do Conselho de Ministros de número 1.503, o qual fez cessar aprovação e inscrição de novas cooperativas de crédito, causando a redução da quantidade de cooperativas do segmento, o qual só conseguiu sobressair novamente após vinte anos em

média. As cooperativas enfrentaram grandes intempéries, praticamente foram extintas, mas, contudo, encontraram forças e recomeçaram.

A promulgação da lei 5.764/71 foi um divisor de águas para o cooperativismo financeiro, tornando a lei majoritária em relação as cooperativas de crédito, esta definia o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem como a Política Nacional do Cooperativismo.

O cooperativismo adquiriu segurança para desenvolver quando a lei 5.764/71 foi recepcionada de forma generosa pela Constituição Federal de 1988, a qual destinou artigos específicos voltados ao Cooperativismo, em especial o artigo 5º, XVIII - o qual defende “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

A qual está vigente até a presente data, porém alguns dos artigos de sua composição foram revogados, com intuito de melhorar a atuação do cooperativismo, isto ocorreu de acordo com o desenvolvimento do país, sendo necessária a adequação da lei.

A Constituição Federal de 1988 no artigo 192 menciona as cooperativas de crédito como parte da parte do sistema financeiro nacional, resguardando-lhe o direito de contribuir com o desenvolvimento do país, vejamos:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Encontra-se também disposto na Constituição Federal de 1988 o seguinte artigo:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Entretanto, pela primeira vez na história, o cooperativismo integrava a Carta Magna do país. Após esse grande marco na história das cooperativas, recebendo da lei suprema regras equilibradas de incentivo e estímulo a formação de novas cooperativas.

Posterior ao artigo 192 da Constituição Federal o qual permitiu a previsão de leis complementares, com base nesse artigo, foi sancionada em abril de 2009 a Lei complementar 130 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, a qual revoga artigos das

leis n.ºs. 4.595/64 e 5.764/71, sendo um dispositivo inovador, a fim de alcançar maiores êxitos em relação às desempenho e papel do cooperativismo perante a sociedade.

A lei complementar 130/09 está em vigência, esta sofreu a última alteração em 4 de janeiro de 2018 pela Lei 161 a qual alterou a redação do artigo 2º, bem como os parágrafos 1º, 6º, 7º 8º e 9º, os quais referem-se à capitação de recursos. O código Civil brasileiro de 2002 também dispõe sobre as cooperativas no artigo 1.094, o qual determina características exclusivas a sociedade financeira examine:

São características da sociedade cooperativa:

I - Variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - Concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - Intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - Quórum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - Direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Observamos que o cooperativismo de crédito está sob a luz da legislação brasileira o qual encontra-se generosamente resguardado. Embora exista diversas normativas que regulamentam o cooperativismo, este também possui sete princípios baseados no estatuto da primeira cooperativa de consumo da Inglaterra (1844), para Ênio Meinen e Márcio Port (2014) “os princípios cooperativistas são as linhas orientadoras através das quais as cooperativas levam à prática os seus valores,” o autor também descreve de forma clara e objetiva em sua obra “Cooperativismo Financeiro, Percurso Histórico, Perspectivas e Desafios” (2014), os princípios que norteiam o cooperativismo:

ADESÃO LIVRE E VOLUNTÁRIA: As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminação de sexo ou gênero, social, racial, política e religiosa.

GESTÃO EMOCRÁTICA: As cooperativas são organizações democráticas, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões.

PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA: Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa.

AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA: As cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se firmarem

acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia da cooperativa.

EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO: As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que estes possam contribuir, eficazmente, para o desenvolvimento das suas cooperativas.

INTERCOOPERAÇÃO: As cooperativas servem de forma mais eficaz aos seus membros e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

INTERESSE PELA COMUNIDADE: As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros.

Segundo Rochdale (1844), os princípios supracitados são fatores importantes ao cooperativismo, diferenciando o sistema das demais sociedades, para maior clareza, analisaremos a seguir algumas diferenças entre sociedades mercantis e sociedade cooperativa, desde a legislação ao modo de atuação ambas possuem diferenças, possuem semelhanças.

Porém, as diferenças as tornam realidades distintas, de forma breve enumeraram algumas das principais diferenças: a sociedade cooperativa é uma sociedade de pessoas, seu objetivo principal é a prestação de serviços a seus associados, não possui limitação de sócios, adota o controle democrático: um homem = um voto em relação as assembleias o quórum é relacionado ao número de cooperados, o capital integralizado não pode ser repassado a terceiros estranhos a sociedade e por fim não objetiva lucros sendo o resultado do período anual devolvido proporcionalmente aos cooperados.

Já as Sociedades Mercantis é uma sociedade de capital, cujo objetivo principal é o lucro, possui acionistas e não associados sendo limitados o número de membros, nas assembleias os votos são computados em relação a quantidade de ações, cada ação = um voto, as ações podem ser transferidas a terceiros e por fim os dividendos são distribuídos proporcionalmente ao valor das ações.

O percurso do cooperativismo é extenso e dotado de embasamentos jurídicos, bem como princípios e valores a serem respeitados, os quais fazem com que o movimento seja, seguro e capaz de promover o desenvolvimento social e econômico de forma eficaz.

Notamos o quanto o cooperativismo lutou para conquistar espaço diante da situação econômica do país, sendo capaz de prevalecer as intempéries do seu percurso histórico, embora ainda haja dificuldades em relação as sociedades mercantis, a sociedade cooperativa tem se destacado e encontra-se em uma posição bastante significativa em relação as demais instituições financeiras, a seguir, detalharemos sobre a delimitação territorial a qual determina

áreas de atuação das cooperativas desde a promulgação do Decreto do Poder Legislativo nº 22.239 de 19/12/1932.

3 COOPERATIVAS DE CRÉDITO E SUAS DELIMITAÇÕES TERRITORIAIS

O segundo capítulo desse trabalho tratará dos assuntos relacionados a limitação as das áreas de atuação as cooperativas de crédito com base no Decreto nº 22.239/1932, na Lei 5.764/71, lei complementar 130/09 e Resolução 3.859/10 do Banco central do Brasil.

A delimitação territorial das cooperativas trata se dos limites impostos pelas legislações supracitadas, estas determinam a área de atuação de cada cooperativa, a fim de que os resultados das mesmas sejam voltados apenas a sua região, assim como para seus membros/associados.

O capítulo será dividido em duas subdivisões, na primeira faremos uma análise com base na promulgação da Lei Complementar 130/2009 a respeito das cooperativas de Livre Admissão baseadas no primeiro princípio do cooperativismo, já na segunda subseção explanaremos sobre a importância das cooperativas se tornarem acessíveis a todos, vencendo os obstáculos da limitação da área de abrangência e a divisão dentro do próprio sistema cooperativista.

A delimitação territorial surgiu na década de 30º do século XX, por meio do Decreto nº 22.239/93, no segundo artigo na alínea “I” do referido Decreto estava a primeira menção a respeito da limitação conforme, Diário Oficial da União - Seção 1 - 23/12/1932, Página 23386 (Publicação Original):

“Art. 2º As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, civil ou mercantil, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica sui-generis, que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que os infrinjam:

[...]

i) área de ação determinada.

No mesmo Decreto é mencionado em vários artigos voltados área de abrangência das cooperativas, porém o artigo 30 em seu § 3º alínea “d” encontra-se a seguinte redação:

§ 3º Para que fique bem caracterizada a caixa rural do tipo Raiffeisen, essas cooperativas de crédito deverão, obrigatoriamente, incluir em seus estatutos, e, na prática, rigorosamente a eles obedecer -- os seguintes princípios que constituem a base do sistema:

[...]

d) área de operações reduzida a uma pequena circunscrição, rural, de preferência o distrito municipal, mas que não poderá, em caso algum, exceder o território de um município.

As cooperativas de crédito do modelo Raiffeisen (1844) recebiam o nome de “Caixas Rural” devido sua atuação no ramo financeiro, estas possuíam diferenças em relação ao modelo Luzzatti, o qual denominava-se “Bancos Populares”, mesmo sendo diferentes, ambos eram regidos pelo Decreto nº 22.239/193, ainda no artigo 30º é nítido a rigidez em relação ao território demarcado a cada cooperativa:

§ 4º Os bancos populares do tipo Luzzatti distinguem-se das demais cooperativas de crédito pelos seguintes princípios fundamentais, que deverão, obrigatoriamente, prescrever em seus estatutos e observar:

[...]

b) área de operações circunscrita, tanto quanto possível ao território do município em que tiver a sua sede, só podendo estabelecer área maior, fora desse território, quando municípios próximos abrangerem zonas economicamente tributárias daquele em que estiver, não se incluindo, entretanto, no limite da área aquelas operações que consistam em cobranças ou permutação de fundos;

[...]

d) empréstimos concedidos exclusivamente aos associados que sejam domiciliados na circunscrição considerada como área de operações, dando a administração sempre preferência às operações de menor valor e ao crédito pessoal sobre o de garantia real.

No mesmo decreto encontramos também delimitações impostas as centrais que regiam as cooperativas menores, hoje denominadas singulares, o artigo 36 traz a seguinte redação:

Art. 36. Para todos os efeitos deste decreto, são consideradas cooperativas centrais aquelas fundadas nas capitais dos Estados ou cidades que constituam mercados de exportação de produtos ou centros de zona economicamente dependente, com o objetivo de promover a defesa integral de determinado produto ou produtos, em regra, destinados à exportação.

§ 1º São também consideradas cooperativas centrais:

I - Os bancos centrais populares, nas mesmas condições de sede, que visem financiar cooperativas de determinada espécie ou tipo que se encontrem instaladas dentro de sua área de ação;

[...]

§ 3º A área de ação das cooperativas centrais pode abranger o território de um Estado ou uma região limitada a um certo número de municípios ou ainda estender-se a mais de um Estado.

Desde então as cooperativas encontram-se restritas a atuar em municípios ou estado diferente ao da sua sede, podendo apenas as centrais atuarem em até dois estados diferentes, desde que não haja interesse de outra cooperativa, ou seja, a cooperativa dominante do território.

A Lei nº5.764/71 é promulgada a aproximadamente sessenta e oito anos após o Decreto nº 22.239/193, porém, em sua redação, mais especificamente nos artigos 21 e 84 faziam referência ao território permitido a cada cooperativa, bem como, a forma que estas deveriam atuar, vejamos o que diz os citados artigos:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante que: (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

I - desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Percebe que até a chegada da Lei complementar 130 de 2009, as cooperativas, além das delimitações territoriais, eram também limitadas ao tipo de associados. Como visto nos artigos supracitados as cooperativas de crédito eram voltadas a atender apenas produtores rurais.

Em 17 de abril de 2009 foi sancionada a Lei Complementar nº 130, a qual tornou um pouco mais flexível, a delimitação territorial, porém, mantendo restritas as áreas de atuação, no parágrafo 3 o qual é voltado a constituição de cooperativas traz expressa a seguinte redação:

Art. 3º A constituição de cooperativa de crédito subordina-se às seguintes condições, cujo atendimento será verificado pelo Banco Central do Brasil:

I - Comprovação das possibilidades de reunião, controle, realização de operações e prestação de serviços na área de atuação pretendida, bem como de manifestação da respectiva cooperativa central ou confederação na hipótese de existência de compromisso de filiação a cooperativa central ou a confederação.

a) Análise econômico-financeira da área de atuação e do segmento social ou do segmento de cooperativas de crédito definido pelas condições de associação.

Verifica-se que mudou a redação de área de atuação, para área de atuação pretendida, já pode-se considerar uma evolução a respeito desse assunto, uma vez que a legislação ora mencionada não era nada flexível.

A mesma resolução encontrou mais dispositivos que se referem a assunto, no capítulo III da Lei Complementar 130/09 trata-se “das condições especiais relativas às cooperativas de livre admissão de associados, de pequenos empresários, microempresários e

microempreendedores e de empresários”, no qual o artigo 14º abordava diretamente as regras de constituição das novas cooperativas, assim como a abrangência territorial, porém esse dispositivo foi revogado pela Resolução nº 4.434 de 5/8/2015, a mesma traz expreso no artigo sexto da seguinte forma:

Art. 6º A autorização para constituição das cooperativas de crédito está condicionada à apresentação de:

I - documentos aptos à comprovação das possibilidades de reunião dos associados, de controle, de realização de operações e de prestação de serviços na área de atuação pretendida, bem como de manifestação da respectiva cooperativa central ou confederação, na hipótese de existência de compromisso de filiação;

[...]

IV - plano de negócios, abrangendo o período mínimo de cinco anos, contendo:

[...]

b) plano mercadológico, que deve contemplar os seguintes tópicos: 2. condições estatutárias de associação e área de atuação pretendida;

No parágrafo segundo do mesmo artigo também aborda, a área de atuação da cooperativa, bem como os objetivos da mesma, da seguinte forma “a identificação de cada uma das cooperativas pleiteantes, com indicação do respectivo nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Município sede, área de atuação, tipos de serviços prestados, número de associados e sua variação nos últimos três anos” Resolução nº 4.434 de 5/8/2015, artigo 6, § 2º inciso I. Assim como o artigo 16 da mesma resolução aborda as “condições de admissão de associados e área de atuação, conforme definido pela assembleia geral, devem constar no estatuto social da cooperativa de crédito.”

O paradigma das cooperativas restritas a apenas produtores rurais começou a ser quebrado no ano de 2000, quando a resolução A Resolução nº 2.771 autorizava a criação de cooperativas de crédito rural e também crédito mútuo, esta eram compostas por empregados ou servidores públicos e também privados.

Em 2002 entrou em vigor a Resolução nº 3.058, possibilitando a constituição de cooperativas de pequenos, microempresários e microempreendedores, porém, desde que não sobressaísse ao seu território.

Várias etapas importantes marcaram o desenvolvimento das cooperativas de crédito no século XXI, porém, era evidente a dificuldade de vencer a resistência do Banco Central, resta entender o motivo pelo qual o mesmo freava o sistema cooperativista.

Uma das primeiras conquistas foi a “permitida constituição de Credis em municípios com até 100 mil habitantes, depois em municípios de até 300 mil habitantes e em seguida

municípios com até 750 mil habitantes, total logo ampliado para 2 milhões.” (Pinho, 2010, p.30).

A Lei Complementar 130 de 17 de abril de 2009 considerada como grande marco da história das cooperativas financeiras é proveniente do Projeto de Lei do Senado nº. 293, de 1999, proposto pelo do Senador Gerson Camata. Portanto sua chegada, bem como, da Resolução 3.859/10 finalmente abriu as portas de todos os municípios do país para recepcionar as cooperativas de crédito. Sendo o motivo que leva a mais um grande avanço do sistema cooperativos, assim define Pinho:

Foi sem dúvida, uma vitória coletiva resultante da união nacional dos líderes cooperativistas brasileiros, de todos os ramos de cooperativas e de políticos da Frencoop. E juntos conseguiram a antiga e persistente luta dos idealistas pioneiros do Crédito cooperativo. (PINHO, 2010. P. 30).

Desde então, não ouve maiores conquistas relacionadas a expansão geográfica das cooperativas, é claro que estas, mesmo ainda sendo tão limitadas, continuam crescendo, já conquistaram estabilidade e consolidação no ramo financeiro, bem como nos demais.

Com promulgação da Lei 130/2009 e Resolução 3.859/2010 as credis tinham embasamento para lutar por seus ideais, ainda se espera muito, o sistema anda sofre muitas afrontas, principalmente, por não possuir liberdade para atuar em regiões diferentes.

São grandes os impactos causados pela limitação territorial das cooperativas de crédito, uma vez que é notório o impasse jurídico relacionado a esse assunto, principalmente relacionado as imposições do Banco Central.

Há impasses expressivos entre cooperativas e Banco Central, este, por muito tempo era perseguidor das cooperativas financeiras, até notar que a mesma passava a dominar significativamente a economia da região onde já se encontravam instalada. Hoje já é possível encontrar suporte em relação ao organizador supremo das instituições financeiras do país, possivelmente provocado pelo empenho do sistema, assim, como seus resultados socioeconômicos.

Contudo, as cooperativas ainda são limitadas em relação as demais instituições financeiras, pelo fato de ainda não ter autonomia para gerir suas atividades e captar associados domiciliados em área geográfica diferente da permitida em seu Estatuto de Constituições, mesmo com nova legislação que já comemora dez anos de sua promulgação, o embate persiste, haja vista que, este também se dá por meio do comodismo dos idealizadores do cooperativismo.

O Sicoob, um dos maiores ramos do cooperativismo de Crédito, batalha diariamente para levar aos cooperados as melhores soluções, de forma que a sociedade em geral seja

fomentada de forma quantitativa, objetivando ser em curto prazo a principal instituição financeira de seus cooperados, porém, como pode as cooperativas de crédito tornarem-se a única instituição financeiras de seus associados se estas ainda possuem impasses que limitam suas atividades, restringindo a dessa forma a movimentação dos sócios a apenas sua região.

Assim nesse primeiro momento, foi compreendido do que se trata a delimitação geográfica, e quais foram os avanços do sistema cooperativos, desde a promulgação do Decreto nº 22.239//93, até a publicação da Lei Complementar 130/2009, bem como da Resolução do Banco Central de nº 3.859/10. Com isso, passa-se a analisar, ainda com base nas referidas leis, mais especificamente a respeito da Cooperativas de Livre Admissão.

3.1 COOPERATIVAS DE LIVRE ADMISSÃO

A livre admissão das cooperativas teve seu marco inicial a partir da Resolução nº 3.106, de 25 de junho de 2003, período no qual o cooperativismo já era bastante conhecido no país. Por meio do interesse dos líderes do cooperativismo foram instauradas várias discussões, com fundamentos na Lei 5.764/71 e na Constituição Federal de 1988 a fim de encontrar meios para permitir o crescimento e fortalecimento do sistema cooperativista, haja vista, que esse sistema era capaz de trazer benéficos quantitativos a sociedade.

Em 25 de junho de 2018, a Livre Admissão das Cooperativas completou quinze anos, período no qual, “as cooperativas de livre admissão representavam 38% das cooperativas singulares e 64% do total dos postos de atendimento, respondendo por 76% das operações de crédito e 75% dos depósitos do segmento.” (Portal do Cooperativismo, 24/01/2019).

A livre admissão das cooperativas surgiu para colocar em exercício o que dispõe o artigo 5º, XVII da Constituição Federal de 1988, o qual permite qualquer pessoa fazer parte do quadro social das cooperativas. A livre Admissão gerou conflitos e inseguranças as demais instituições financeiras, porém, desde então as cooperativas além de oferecer soluções financeiras ao seu quando de associado, faziam com que os bancos, reanalisasse seus critérios, bem como taxas e condições de empréstimos.

Dessa forma o cooperativismo exercia além das suas funções comuns, a organização econômica social, colocando em práticas um dos princípios que as regem desde os primórdios do sistema.

Quanto a constituição de uma cooperativa de Livre Admissão a Lei complementar 130/ 30 dispõe de um rol de critérios, a serem analisados, a fim de que haja conformidade

com a Lei 5.764/71 e segurança para desempenhar seu papel na sociedade, vejamos o que discorre a Lei:

Art. 12. O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias:

I - Requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas ao respectivo processo de autorização a cargo do Banco Central do Brasil;

II - Condições a serem observadas na formação do quadro de associados e na celebração de contratos com outras instituições;

III - tipos de atividades a serem desenvolvidas e de instrumentos financeiros passíveis de utilização;

IV - Fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos;

V - Atividades realizadas por entidades de qualquer natureza, que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de cooperativas de crédito, supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais;

VI - Vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito;

VII - condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares, no interesse do quadro social;

VIII - requisitos adicionais ao exercício da faculdade de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.

Diante disso, é notória a participação do Banco Central do Brasil no ato constitutivo de uma nova cooperativa, partindo dele a permissão para a instauração das credis, Murilo Alves (2003) assim define a interferência do Bancen:

O processo para abertura de uma cooperativa de livre admissão é tratado pelo BC com o mesmo rigor que envolve a autorização para funcionamento de um banco, segundo os dirigentes da autoridade. As exigências no plano de negócios, na formação de administradores e na quantidade de capital mínimo, por exemplo, são bem parecidas. Além disso, o BC conta com uma unidade específica para supervisionar as cooperativas, separada da estrutura responsável por fiscalizar os bancos.

Assim, pode-se analisar que as cooperativas estão sob os olhos do Banco Central, o qual possui departamentos específicos para supervisioná-las. Em um estudo feito pelo Banco Central em junho de 2013, quando a livre admissão completou dez anos, mostrou que as cooperativas de crédito de livre admissão de associados possuíam rentabilidade quase duas vezes maior que a do sistema financeiro como um todo, esses dados cresceram significativamente hoje a rentabilidade atingiu em média cinco vezes mais em relação aos outros segmentos financeiros.

Diante disso podemos observar as vantagens progressivas da instauração da livre admissão das Credis cooperativas, em análise realizada pelo SNCC mostra que de setembro

de 2007 a setembro de 2018 período em que foi realizada a análise, o número de cooperativas de livre admissão praticamente triplicou (crescimento de 190%), a participação tornou-se cada vez mais relevante no SNCC, destacando que, o crescimento vem acompanhado de uma performance mais positiva face as cooperativas dos demais critérios de associação. Kedson Macedo (17/04/2019) também apresenta dados baseados no SNCC, porém mais recentes.

Deste modo, as cooperativas financeiras de livre admissão, encontrando um cenário propício à sua expansão e desenvolvimento, não pararam – assim como não param — de crescer e se multiplicar. Hoje, inquestionavelmente, estas cooperativas singulares ocupam posição destacada e ímpar no Sistema Nacional de Crédito Cooperativo – SNCC, conforme nos mostram estes números e percentuais, relativos a dezembro de 2018.

No Brasil existem 372 cooperativas de livre admissão, o que corresponde a 40,1% do total de cooperativas financeiras singulares atuantes em nosso país;
Elas possuem 4.141 unidades de atendimento, ou seja, 77,03% de todo o SNCC, e congregam 8,1 milhões de associados, o que representa 77,16% do total de cooperados;
Suas operações de crédito totalizam R\$ 91,0 bilhões, 77,96% do volume total movimentado como crédito no SNCC, assim como os depósitos captados correspondem a R\$ 95,6 bilhões, representado participação de 71,47% em relação ao volume total depositado pela totalidade dos cooperados abrigados no SNCC.

“A maior presença das cooperativas, com preços e atendimento diferenciados, também vem produzindo efeitos concorrenciais sadios, especialmente nas praças com maior protagonismo cooperativo”, (BC, Relatório de Economia Bancária/2017, p. 108 e 109).

Cabe salientar que em relação ao primeiro princípio do cooperativismo de crédito o qual faz referência a “Adesão Livre e Voluntária: As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminação de sexo ou gênero, social, racial, política e religiosa.” Meinen (2014, E-book).

Visto que, a livre admissão aproximou a cooperativa da sociedade, conquistando espaço em todas as regiões do Brasil, crescendo progressivamente. Diante disso, ainda há muito que se fazer, a fim de que o cooperativismo atinja por completo suas expectativas, segundo Meinen (2005, p.27), nas cooperativas financeiras, os intervalos de crise têm-se transformado em oportunidades de crescimento e de ganho de mercado.

Com esse raciocínio concluímos que, diante das intempéries e percalços enfrentados atualmente pelas cooperativas, em que pese a restrita área de atuação geográfica é o que mais pesa em relação ao crescimento do sistema financeiro cooperativista. Porém, mesmo assim

tem cumprido seu papel diante da sociedade. Assim passa-se a analisar na subseção seguinte a respeito da liberdade de ser cooperado, bem como a responsabilidade do cooperado para com a cooperativa.

4 DIREITOS E DEVERES DO COOPERADO À LUZ DA LEI 5.764/71

Dentre as vantagens apontadas pelo SEBRAE (2019), estão o fato de a cooperativa ser dirigida e controlada pelos próprios associados e a retenção e aplicação dos recursos de poupança e renda no próprio município. Além disso, citam que as cooperativas garantem o acesso de pequenos empreendedores ao crédito e à poupança, que não são necessariamente o foco de interesse dos bancos convencionais.

Outras vantagens que podem ser observadas nas cooperativas são as facilidades em se obter o crédito, já que ele é menos burocrático, o emprego de mão de obra local, atendimento personalizado e menor custo operacional. Entretanto, o principal diferencial está na distribuição do lucro ou sobras excedentes que são rateadas entre os cooperados.

Dessa maneira, o ato de associar a uma cooperativa de crédito encontra-se resguardado no artigo 5º, XVII da Constituição Federal de 1988, assegurando a “plena a liberdade de associação para fins lícitos”, portanto, toda e qualquer pessoa, que tenha interesse de forma espontânea possui liberdade para se associar, desde que esteja disposta a respeitar as determinações e previsões estatutárias da sua cooperativa.

A liberdade associativa também se encontra prevista atualmente, no Código Civil o qual regula as associações nos artigos 53 a 61, alterados pela Lei n. 11.127, de 28 de junho de 2005, modificadora dos artigos 54, VII, 57, 59, I, II e parágrafo único e 60, melhor adaptando as regras de funcionamento desses entes à realidade social (OLIVEIRA, 2017).

Dessa forma, entende-se que o direito de se associar é um direito fundamental, portanto, para as cooperativas de crédito, com relação a associação o mais importante é a pessoa, o cooperado, quanto mais cooperados, mais forte torna o sistema, já para outras instituições financeiras o foco é a rentabilidade.

Nas cooperativas de crédito, todos os associados possuem direitos iguais, independentemente da quantidade de quotas-partes. O Sebrae (11/2017), um dos parceiros do cooperativismo, define a importância da relação associado e cooperativa da seguinte forma:

O objetivo da cooperativa não é o lucro. Sim, ela precisa obter resultados para suportar seus custos e crescer, mas o lucro não é a prioridade. Nas cooperativas de crédito, não existe a palavra lucro e, sim, sobras. As sobras apuradas no Demonstrativo de Resultados no fim do exercício (31 de

dezembro) são rateadas aos associados, proporcionalmente à sua participação nas mesmas. Não tendo fins lucrativos, os resultados (sobras) anuais da cooperativa são isentos de tributos. Tudo isso reverte em benefício ao associado, refletindo-se na redução das taxas de juros e tarifa.

O cooperado, não é apenas o membro da instituição, é o próprio dono, dessa forma participa diretamente dos resultados, conferidos no final do exercício anual, na mesma linha de raciocínio (Boesche, 2016) em uma de suas publicações ao Portal do Cooperativismo define:

O associado exerce vários papéis na sociedade: é dono, investidor, usuário dos serviços prestados. Isso exige da cooperativa um modelo diferenciado de governança, que considere essas relações, frente as operações de mercado realizadas, pois está construída numa base sólida de confiança e credibilidade. A propriedade coletiva é um patrimônio que pertence a uma sociedade e não a um único indivíduo. Dessa forma devemos concluir que a cooperativa é a junção da sociedade de pessoas com a empresa coletiva. E sendo assim, a cooperativa não tem sócios – são os sócios que têm a cooperativa. Os sócios são a cooperativa e a sua expressão maior de existência.

Nessa vertente, buscamos compreender a motivação da restrita área de atuação das cooperativas, uma vez que a própria Constituição garante o direito de se associar como um dos direitos fundamentais, e os cooperados são a própria cooperativa, a razão pela qual se funda uma cooperativa. A limitação geográfica das cooperativas pode ser considerada como um obstáculo para o sistema, dessa forma, limitando-se apenas a algumas pessoas e não a toda e qualquer pessoa como dispõe o artigo 5º, XVII da Constituição Federal de 1988, bem como o Código Civil brasileiro.

O segundo capítulo veio para explicar sobre as cooperativas, acerca das delimitações territoriais, impostas as credis, imposições estas que se deram origem no ano de 1932, e ainda prevalecem sobre o sistema, causando descredito em relação a prestação de serviços das cooperativas, pelo motivo de não poder receber associados que procuram a cooperativa com a intenção de se associar, pelo fato do interessado não residir no perímetro geográfico da determinada Cooperativa dessa forma, causa constrangimento e insegurança a respeito da instituição.

Apesar desses empasses que ainda persistem, nesse estudo foi possível identificar grandes e significativas conquistas em relação ao cooperativismo de crédito, a livre admissão foi um dos grandes marcos, também analisamos a relação das cooperativas com seus membros, sócios proprietários.

Desta forma, vale ressaltar que para se garantir o processo participativo e democrático em uma cooperativa, deve ficar claro que todos os associados têm direitos e deveres.

Normalmente, em um contexto de vivência social, as pessoas falam muito em seus direitos, esquecendo-se de seus deveres. No entanto, para que uma cooperativa possa dar certo, direitos e deveres precisam ser pensados de modo articulado. É isso que garante o respeito à igualdade e à democracia.

Em destaque os cooperados dentro de uma cooperativa têm os seguintes direitos: Votar e ser votado; participar de todas as operações da cooperativa; receber retorno no final do exercício; examinar livros e documentos; convocar a assembleia, caso seja necessário; Pedir esclarecimentos ao conselho de administração e ao conselho fiscal; opinar e defender suas ideias e propor ao conselho de administração e à assembleia geral as medidas que entendam ser de interesse da cooperativa.

Por outro lado, podemos destacar os seguintes deveres dos cooperados: Operar com a cooperativa; participar das assembleias da cooperativa; entregar a sua produção à cooperativa, não concorrendo com ela; acatar as decisões da maioria; votar nas eleições; cumprir seus compromissos com a cooperativa; manter-se informado a respeito da cooperativa; denunciar falhas; acompanhar os eventos de educação e formação cooperativa.

Por fim, o cooperativismo, além de ser um sistema de organização econômica, é também uma doutrina econômica e social que se sustenta em uma série de valores e princípios já elencando nesse artigo, um desses princípios fala da necessidade de se trabalhar a educação e a formação dos associados, informando-os regularmente sobre as atividades da cooperativa. Sendo assim, a forma ação intelectual e cultural dos cooperados assume papel determinante no contexto cooperativista.

5 COOPERATIVAS DE CRÉDITO, PRINCIPAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Este capítulo analisará o cooperativismo de crédito diante das mudanças radicais da economia, bem como o mesmo tem sobressaído a crise econômica enfrentada pelo país em função do desequilíbrio financeiro. Mostrando também que o cooperativismo se encontra preparado para enfrentar os desafios da atual crise econômica, tornando-a uma oportunidade para sobressair, em meio as incertezas da economia sendo fracionado em duas subdivisões, na primeira um breve relato sobre a importância do cooperativismo perante a sociedade e que este é o modelo ideal a ser adotado para controle social do futuro, por fim na última subdivisão uma análise sobre a importante ferramenta que o cooperativismo de crédito tem se tornado para o desenvolvimento consciente no cenário econômico atual.

As cooperativas são caracterizadas como organizações econômicas sem finalidade lucrativa e administradas por e para os seus cooperados, de modo que os resultados gerados, denominados sobras, são reinvestidos na organização ou retornados aos seus membros. Essas organizações geram cerca de \$ 2 trilhões em volume de negócios e empregam 10% da população trabalhadora no mundo. Enquanto as cooperativas prestam serviços, elas contribuem para o desenvolvimento da sociedade, proporcionando inserção dos seus membros no mercado nacional e internacional, geração de empregos e a distribuição de renda na região onde está inserida.

O cooperativismo não é uma prática nova no mundo, este fenômeno que surgiu em 1844 com os Pioneiros de Rochdale se tornou uma importante forma de associação entre os povos do mundo todo, visa interesses mútuos baseado em experiências do passado, buscando novas formas de trabalho associado.

Dessa forma, diversas cooperativas encontram nas dificuldades força para sobressair, desde o início da sua história na Inglaterra após a Revolução Industrial, no Brasil superou a Ditadura Militar, sendo quase extintas pela imposição de alguns governantes, contudo, venceu, conquistou espaço tornando-se instituições consolidadas. Hoje são responsáveis por grande parte do desenvolvimento do país, nesse sentido, vejamos o que diz (Meinen, 2016, p. 21):

As organizações cooperativas são responsáveis por mais de 100 milhões de empregos ao redor do mundo (segundo a Aliança Cooperativa Internacional) e reúnem ativos da ordem de US\$ (USD) 20 trilhões. (Dados extraídos do 1º censo cooperativo global, coordenado por Dave Grace & Associates/EUA, entre 2013 e 2014, e divulgado durante a 2ª Cúpula Mundial do Cooperativismo, em Quebec, Canadá, em 9 de outubro de 2014)

“Sem dúvidas, as cooperativas financeiras de livre admissão, escreveu-se nestes últimos 15 anos, no Brasil, um dos mais importantes capítulos da história do cooperativismo, que prossegue em sua trajetória de absoluto sucesso” (Macedo, 2019). Diante disso, (Meinen, 2016, p. 21) nos apresenta dados concretos em relação a atuação das sociedades financeiras no desenvolvimento econômico do país:

No Brasil, há aproximadamente 15 milhões de cooperados. As riquezas produzidas pelas 10 mil cooperativas em atividade, que empregam mais de 500.000 trabalhadores (sendo 361.000 apenas no sistema OCB), representam algo como 10% do PIB nacional. Seus produtos são exportados para uma centena e meia de países e, em 2015, geraram divisas superiores a US\$ (USD) 5 bilhões anuais. No setor agropecuário, a economia cooperativa alcança praticamente 50% da produção do país, e na área da saúde suplementar, responde por mais de 30% de todos os planos de assistência médico-odontológica.

O cooperativismo no Brasil destaca-se com o Ramo Crédito onde nos destacamos com a 16ª posição no mundo em expressão no Cooperativismo de Crédito. Atualmente num cenário de constantes mudanças, o mercado, assim como o comportamento do consumidor e suas necessidades financeiras. As instituições financeiras necessitam adequar-se rapidamente as mudanças para suprir as demandas. Neste contexto o crédito fácil pré-aprovado, surge como uma solução rápida e eficiente.

5.1 DO OBJETIVO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

De acordo com a Lei 5.764/71, sociedades cooperativas têm como alicerce o cooperativismo e o sistema econômico e social como regra geral e princípios, que possa diferenciar do sistema capitalista. O art. 6º da Lei 5.764/71 menciona que

As sociedades cooperativas são consideradas:

I singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III confederações de cooperativas as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades;

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão. (BRASIL, 1971).

As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa objetivou compreender o impacto do cooperativismo de crédito e sua relação com a evolução do crescimento econômico e social Brasileiro. O Cooperativismo é uma ferramenta de grande importância para o desenvolvimento social e econômico dos países nos quais se encontram inserido. A cooperativa tem, desde sua ideia inicial, demonstrado força como sociedade de base democrática voltada para a atuação mais eficiente dos cooperados.

Percebe-se que o desenvolvimento das cooperativas está relacionado à ligação entre os sócios e a sociedade, cuja existência ultrapassa a consecução de objetivos em comum, e a importância do crédito das cooperativas é de suma importância para o crescimento dos municípios brasileiros e para isso foi realizada uma revisão da literatura, sobre crédito e crescimento econômico, mostrando que há certo consenso sobre a importância do crédito para o desenvolvimento econômico.

O presente trabalho de pesquisa objetivou responder quais os impactos do avanço do direito cooperativo no desenvolvimento econômico e social do país e as consequências do impasse jurídico em relação a delimitação territorial previstas na Lei Complementar 130/09 e na resolução 3.859/10 do Banco Central do Brasil.

Percebe-se que o cooperativismo de crédito desde que recebeu o primeiro Decreto em 1903, encontrou apreço diante da sofrida sociedade na época, contudo, cresceu de forma acelerada. Esse crescimento rápido tornou-se desordenado, surgindo a divisão das cooperativas, como se fossem empresas distintas, entretanto, ainda persiste tais divisões.

Logo, o cooperativismo que é um instrumento que objetiva o desenvolvimento social, deixa de atender grande parcela da sociedade, isso porque pessoas fazem uso do sistema visando benefício próprio, com isso, cria ramificações e nem sempre consegue se desenvolver como de fato deveriam, dessa forma, algumas entram em dificuldade, como uma empresa comum, então, gera descrédito ao sistema perante a sociedade.

Assim, as cooperativas de crédito ficam limitadas a atuarem em pequenas áreas para não atingir o território da outra, então existem muitas cooperativas, mas poucas possuem condições de oferecer benefícios os seus associados, uma vez que só podem oferecer até o limite dos seus ativos. Cooperativas pequenas não têm condições de oferecer todas as carteiras de produtos e serviços que os associados necessitam, dessa forma, os associados também ficam limitados a operar apenas dentro do seu território, de modo que, se precisarem

utilizar o sistema financeiro em outra cidade ou estado fora do seu território, ficará também limitados.

Com isso, embora a pesquisa tenha sido voltada apenas a limitação territorial das cooperativas de crédito, percebe-se, também que a maior limitação não é apenas geográfica, esta é ainda maior por parte dos idealizadores do movimento, estes, criam suas próprias cooperativas, visando cargos, crescimento pessoal ou profissional, cada ramificação das cooperativas com um quadro extenso de colaboradores, diretores, presidente e vice, conselho fiscal conselho de administração entre as demais funções, isso acaba sendo dispendioso ao sistema.

Percebe-se, que essa divisão faz as cooperativas guerrear para conquistar espaço, criando atrito dentro do próprio sistema, o qual trás em seus princípios e valores a unidade e paz social, dessa forma, também não cumpre integralmente o que impõe a Constituição Federal, a qual norteia os princípios fundamentais. Assim, o cooperativismo de crédito está em partes deficiente em políticas organizacionais que visam reestruturá-lo de forma que este se torne ainda mais forte perante o sistema financeiro do país.

Por fim, com base em todo conteúdo apresentado no decorrer deste trabalho foi possível chegar a uma resposta coerente a problemática proposta, dessa forma foi possível concluir que os impasses jurídicos em relação a limitação geográfica das cooperativas, causaram competições dentro do próprio cooperativismo financeiro, causando impactos negativo frente a sociedade.

Com base nos estudos realizados foi possível identificar que o cooperativismo financeiro possui todas as características necessárias para promover o crescimento econômico de municípios desprovidos de assistência financeira, bem como o desenvolvimento do país através de iniciativas empresariais e socioeconômicas, fornecendo recursos e condições melhores de sobrevivência a comunidade, mas, para que isso seja de fato possível a unificação das cooperativas de crédito é a alternativa mais viável e eficaz no momento.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, J. **Associativismo e cooperativismo**. Rio de Janeiro: Interciência, 2004.

ALVES, S. D. da S.; SOARES, M. M. **O Banco Central e o cooperativismo de crédito**. In: O COOPERATIVISMO de crédito no Brasil: do século XX ao século XXI. Santo André: Editora Confabras, 2004. p. 213-224.

BCB. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em 22 jul. 2021.

BENECKE, D. W. **Cooperação e Desenvolvimento**. Porto Alegre: Coojornal, 1980.

BRASIL COOPERATIVO. **Os Treze Ramos do Sistema de Cooperativas**. S.d. Disponível em: <<http://www.brasilcooperativo.coop.br/>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BECHO, Renato Lopes. **Elementos do direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002.

BULGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de inclusão financeira**. Brasília, 2011.

BRASIL. Decreto n. 22239, de 19 de dezembro de 1932. Diário Oficial da União, Seção 1, Rio De Janeiro, DF, 1932.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. **Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm> Acessado em: 01 de jul de 2021.

Decreto n.º. 2.271, de 07 de julho de 1997. **Dispõe sobre a contratação de serviços pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/basedalegislaçãofederal>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

Decreto n.º. 3.048, de 06 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/basedalegislaçãofederal>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

ETGETO, Anderson Augusto **Os princípios do cooperativismo e as cooperativas de crédito no Brasil** Revista de Ciências Empresariais, 2005, 4. ed. p.9

GERBER, Michael E. **Empreender fazendo a diferença**. São Paulo: Fundamento Educacional, 2004.

Lei de Responsabilidade Fiscal: **um guia legislativo para as finanças públicas, o orçamento e a prestação de contas/organizado por José Guilherme Soares Filho**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

Lei Federal nº. 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/basedalegislacaofederal>>. Acesso em: 7 abr. 2021.

Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/basedalegislacaofederal>>. Acesso em: 7 abr. 2021.

Lei Federal nº. 10.666, de 08 de maio de 2003. **Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/basedalegislacaofederal>>. Acesso em: 7 abr. 2021.

MARQUES JR., T. E.; PORTO JR., S. da S. **Desenvolvimento financeiro e crescimento econômico no Brasil – uma avaliação econométrica**. 2004. Disponível em: http://www.ufrgs.br/ppge/pcientifica/2004_11.pdf.

MEINEN, E. & PORT, M. (2014). **Cooperativismo Financeiro**. Percurso Histórico.

MEINEN, E. Cooperativismo financeiro: **problemas e desafios comuns ao setor na América Latina**. Portal do Cooperativismo Financeiro, 2014. Disponível em: <http://cooperativismodecredito.coop.br/2014/10/cooperativismo-financeiro-problemas-e-desafios-comuns-ao-setor-na-america-latina-por-enio-meinen/>. Acesso em 21 abr. 2021.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Teoria geral dos atos cooperativos**. São Paulo: Malheiros, 2007.

OCB. **Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)**. Relatório de atividades. 2004, 2013.

PANZUTTI, Ralph et al (Org). **Cooperativa: um empreendimento participativo**. 3. ed. São Paulo: OCESP/SESCOOP, 2005.

PINHO, Diva Benevides; PALHARES, Valdecir Manuel Affonso. **O cooperativismo decrédito no Brasil: do século XX ao século XXI**. 2010. Disponível em:<https://bibliotecafea.com/2013/08/27/autor-doador/Benevides_2/> Acesso em: 09 de abr. 2021.

SCHNEIDER José Odelso. **Democracia, participação e autonomia cooperativa**. 2. Ed. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

SCHUNTZEMBERGER, A. M. de S.; JACQUES, E. R., OLIVEIRA, F. de O.; SAMPAIO, A. V. **Análises quase-experimentais sobre o impacto das cooperativas de crédito rural solidário**. Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 53, n. 3, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010320032015000300497&lng=pt

&nrm=iso&tlng=en.

SEBRAE2003. **Como constituir uma cooperativa de crédito.** Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/cooperativismodecredito_1364.asp>. Acesso em: 13 abr 2021.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.